



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021876-72.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ORLANDO ADORNO DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e DAERP DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.096

Apelação Cível nº 1021876-72.2016.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação: Declaratória de inexigibilidade de crédito

Apelante: Orlando Adorno de Abreu

Apelados: DAERP Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto

APELAÇÃO CÍVEL. Pretendida limitação do valor das faturas de consumo de água no período entre junho de 2016 até dezembro de 2017 à importância mensal de R\$ 141,25. Laudo pericial que aponta a regularidade das medições efetuadas. Autor que trouxe aos autos laudo pericial realizado em demanda anterior, na qual se constatou a existência de vazamentos no imóvel em dezembro de 2016. Exame pericial realizado nesta demanda que correlacionou o excesso de consumo aos vazamentos identificados. Conjunto probatório que verte no sentido de regularidade das cobranças. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Insurge-se o autor contra a r. sentença (fls. 419/422) que julgou improcedente a ação, não tendo verificado excesso no faturamento, nos seguintes termos:

“Assim sendo, uma vez constatada a ocorrência de vazamento no interior do imóvel da parte autora, além do aumento de ocupantes do imóvel (que era, aliás, composto por casa principal e edícula), não há meios para que seja imputada ao requerido a causa de aumento nas medições que, de seu turno, também foram verificadas e referendadas pela prova pericial”.

Preliminarmente, pleiteia a contagem do prazo recursal em dobro, por ser representado por advogado

nomeado por meio do convênio entre a Defensoria Pública e a Organização Educacional Barão de Mauá.

Assevera que a r. sentença apelada não pode se basear exclusivamente no laudo pericial, argumentando que o aumento no consumo pode decorrer de falhas no aparelho medidor ou em erros de leitura. Requer o provimento do recurso (fls. 427/434).

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 440/449).

É o relatório.

Busca o apelante que o prazo para a interposição do recurso seja calculado na forma do art. 186 do CPC:

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”.

Tratando-se de parte representada por escritório de prática jurídica vinculado a faculdade de Direito, é aplicável a contagem do prazo em dobro para a interposição do apelo.

Isso posto, anote-se que o autor pleiteia a limitação do faturamento do consumo de água no período entre junho de 2016 até dezembro de 2017 ao valor mensal de R\$ 141,25.

Houve a realização de exame pericial, o qual deixou de verificar a existência de vazamentos em razão do lapso temporal entre o alegado consumo a maior e a realização da perícia:

“É desnecessário verificação de possíveis

vazamentos tendo em vista que o questionamento não é objeto dos autos e também por não esclarecer sobre o período reclamado (as primeiras contas questionadas datam de mais de 07 anos).

Deste modo, não foi realizado qualquer teste de verificação de vazamentos (geofonagem)". (fls. 362)

De igual modo, não houve a aferição do hidrômetro, uma vez que este fora substituído antes do exame pericial:

"Um dos principais procedimentos básicos necessários para se apurar as causas do elevado consumo de água de um imóvel é a aferição do hidrômetro.

Neste caso, não se faz necessária sua verificação, tendo em vista que o período questionado é de mais de 7 anos atrás, e o hidrômetro foi substituído em 02/2020, conforme histórico de leituras". (fls. 362)

Todavia, o autor trouxe aos autos laudo pericial produzido em dezembro de 2016 em outra demanda por ele movida contra o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

A aludida prova documental indica que a partir de março de 2016 houve o aumento do número de moradores no imóvel:

"Quantas pessoas residem no imóvel e utilizam água atualmente? No período de 2009 até junho de 2013 o local era habitado apenas pelo casal de idosos?

Resposta: Segundo informações obtidas no local, no período de 2009 até 2015 residiram no imóvel duas pessoas, e que a partir de março de 2016 passaram a residir na edícula mais um adulto e uma criança" (fls. 124).

Outrossim, aponta a existência de sinais de vazamentos:

"Constatamos, através da vistoria realizada, que o imóvel em questão é constituído por uma residência com uma casa na frente e uma edícula no fundo, sendo a casa contendo dois dormitórios, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço (vide fotos 01/07) e a edícula contendo um dormitório, uma cozinha, um banheiro e uma área

de serviço (vide fotos fotos 08/11), sendo constatado sinais de reparos de vazamento no piso cimentado da cozinha da casa junto ao hidrômetro (vide foto 04), e sinais de vazamento antigo na parede da cozinha da edícula comum com o box do banheiro (vide fotos 10/11).” (fls. 122)

“Já ocorreu conserto de vazamentos no imóvel? Existem marcas de eventual vazamento ou conserto de vazamento no imóvel?

Resposta: Sim. Foram constatados no local sinais de vazamento em reparos no piso junto ao hidrômetro no interior da casa, e sinais de vazamento antigo na parede da cozinha da edícula comum com o box do banheiro” (fls. 125)

O exame pericial realizado na presente ação apontou o consumo médio estimado de 32m³ água para um imóvel ocupado por quatro pessoas em que não haja vazamentos, a saber:

“Sabendo que o consumo mensal médio de uma pessoa é da ordem de 8.000 litros mensais, é possível estimar o consumo de água do imóvel, a saber:

$$Cm = 2 \times 8.000 = 16.000 \text{ litros} = 16 \text{ m}^3$$

Consta também às fls. 124 dos autos (laudo pericial) que o imóvel passou a ser ocupado por 4 pessoas a partir de março de 2016, época reclamada.

Sendo assim, conforme citado anteriormente, é possível estimar o consumo de água do imóvel, a saber:

$$Cm = 4 \times 8.000 = 32.000 \text{ litros} = 32 \text{ m}^3$$

Os volumes citados acima são válidos exclusivamente para o consumo de dois ou quatro moradores e não leva em conta possíveis vazamentos que possam ter ocorrido no local.” (fls. 363)

Outrossim, apontou que, para o período reclamado, não há nenhuma irregularidade quanto às leituras:

“Nos meses seguintes, de 06/2016 a 11/2017, época reclamada, as leituras também foram do tipo “realizada” com leitura variando de 30 m³ a 58 m³, novamente, valores superiores ao estimado para o imóvel com base no número de ocupantes.

Do ponto de vista das leituras, não há nenhuma irregularidade constatada, porém, o consumo médio do imóvel é superior à estimativa realizada no item 4.1 deste laudo.” (fls. 364)

Considerando os dados registrados no laudo realizado na demanda pretérita, o expert concluiu que o consumo superior à média esperada decorreu dos vazamentos existentes no imóvel àquela época:

“Consta às fls. 118/133 dos autos, um laudo pericial, elaborado pelo Engº Sinésio Silvio Callegari em setembro/2016, período questionado nos autos.

Referido laudo cita que o imóvel possuía sinais de reparos de vazamento no piso cimentado da cozinha da casa junto ao hidrômetro e sinais de vazamento antigo na parede da cozinha da edícula comum com o box do banheiro (fls. 122 dos autos).

[...] Considerando o número de ocupantes no imóvel (4 pessoas), pode-se considerar que o consumo do imóvel é superior ao estimado para o imóvel com base no número de ocupantes.

Isso pode se dar pelos sinais de vazamentos existentes e reparos realizados, conforme citado no laudo pericial elaborado na época do período reclamado (fls. 122 dos autos)”. (fls. 364/365)

Nesse percurso, o conjunto probatório não revela que tenha havido excesso de cobrança.

Imperativa, pois, a manutenção da r. sentença apelada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, CPC) para 12% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor.

RÔMOLO RUSSO
Relator